



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
EP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br

000173

PARECER JURÍDICO Nº 15/2023

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023 PMI - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/2021, INCLUINDO CAPACITAÇÃO PARA A ALTA GESTÃO E DEMAIS AGENTE PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, com base no artigo 13, III c/c artigo 25, II da Lei 8.666/93 e contratar empresa para prestação de serviços de assessoria técnica visando a implementação da nova lei de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021, incluindo capacitação para a alta gestão e demais agente públicos do município.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, com base no artigo 13, III c/c artigo 25, II e § 1º, da Lei 8.666/93.

Constam do procedimento as peças obrigatórias, a justificativa da Consulente para a opção pela Inexigibilidade, como também a minuta Contratual.

É o que impende relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente necessário deixar claro que a regra é a realização de licitação para contratação com terceiros com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa. Porém, a legislação poderá estabelecer situações de contratação direta, ou seja, de contratação sem licitação. Os casos estão





disciplinados nos seguintes dispositivos da Lei 8.666/93: artigo 17 (licitação dispensada), artigo 24 (licitação dispensável) e artigo 25 (inexigibilidade de licitação).

Neste compasso, registre-se que há casos em que a deflagração do certame afigura-se inconveniente, seja em razão do valor ou da natureza do serviço. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/93 enumeram as hipóteses em que a licitação pode ser abandonada, sem que isto implique em afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

No caso em testilha colhe-se da minuta contratual o objeto da contratação na cláusula primeira, com todas as especificações.

Perfeitamente aplicável, ab initio, para a contratação sub examine, das disposições insertas nos artigos 13 e 25, da Lei nº 8.666/93, posto que o labor proposto encaixa-se no conceito de serviços técnicos especializados a que aludem tais dispositivos. Dispõe o primeiro deles, litteris:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Deixa claro que, por falta de conhecimento técnico sobre o tema, não posso precisar que os serviços possam fatalmente encaixar-se no conceito de "singular", de modo a atrair a incidência da inexigibilidade, devendo tal circunstância ser aferida pela autoridade que cancelar a contratação.

A inexigência do processo licitatório, é previsto no artigo 25, II, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
EP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br

000175

Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Continuando, por se tratar de serviços técnicos profissionais especializados, recomendo que sejam observadas as seguintes orientações emanadas pelo Tribunal de Contas de União - TCU:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
EP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br

000176

licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Cabe o consulente a verificação dos documentos apresentados, se no caso, demonstram a notória especialização da empresa na área onde pretende atuar, autorizando ou não a contratação, considerando, ainda, a confiança que deve depositar no eventual contratado, visto que este fator é de natureza pessoal, impossível de ser aferido por esta Assessoria Jurídica.

CONCLUSÃO

Assim, considerando a possibilidade de terceirização de serviços jurídicos pela administração com fins específicos e não corriqueiros e em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, informo que é possível a contratação e após análise da minuta contratual apresentada, entendi que a mesma atende às prescrições legais previstas no artigo 55 da Lei 8.666/93, após observação dos apontamentos alhures, fica a mesma aprovada.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 03 de março de 2023.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174